CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 21 / 11 / 23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 256, DE 2023
EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 69, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Emenda Modificativa n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 69, de 2023
PROPONENTE: Vereador Policial Madril / PODEMOS
RELATOR: Vereador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
21/11/23 às 11:50
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa modificar a redação do inciso I, do Art. 2° do Projeto de Lei Ordinária n° 69, de 2023, a fim de que passe a vigorar a com a seguinte redação:

" **Art. 2º** (...):

I - "O racismo é crime! E quando cometido no contexto atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais, sujeita o infrator a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, e ainda a proibição de frequência em locais em que ocorram estas atividades. Diga não ao racismo e ao preconceito. Diga sim ao amor e ao respeito. Por uma Cascavel livre de racismo e preconceito."

A justificativa assim dispõe:

" A presente emenda visa ampliar os termos que devem conter o alerta sonoro, incluindo a obrigação de informar ao público que a prática de racismo é crime, bem como informar a pena que está sujeito o infrator. A conscientização na grande maioria das vezes não se dá apenas pelo apelo emocional, mas, também, pela informação sobre as consequências que podem advir da ação que se visa evitar. Entendo, portanto, que informar ao público que a prática de racismo constitui crime e as consequências de sua prática, torna mais eficaz a iniciativa. [...] "

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5º:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 5º** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;

Quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal assim estabelece sobre a competência municipal em tratar sobre o assunto:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, conforme o disposto no Art. 20-C da Lei Federal nº 14.532/2023, consideram-se atitudes discriminatórias qualquer conduta ou tratamento dado à pessoa ou grupo minoritário que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, em razão de cor, etnia, dentre outras, o que se visa coibir através da proposição e da emenda em comento:

> **Art. 20-C.** Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação, sendo respeitados os dispositivos 169 e 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda Modificativa n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 69/2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da emenda modificativa n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 69/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de Novembro de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV